



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 25/2026

Autor: Vereador Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre brinquedos e equipamentos acessíveis e adaptados para crianças com deficiência em parques públicos do Município de Cachoeiro de Itapemirim”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Sandro Irmão com objetivo assegurar a inclusão de crianças com deficiência, inclusive aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e limitações físicas, nos espaços públicos de lazer, promovendo igualdade de oportunidades e acesso efetivo ao convívio social.

O projeto foi lido em plenário em 03 de março de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto visa a promoção da inclusão de crianças com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e deficiência

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





física, nos espaços públicos de lazer do Município, garantindo novos projetos de implantação ou revitalização de parques com brinquedos e equipamentos adaptados.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente no art. 23, II, que estabelece ser competência comum dos entes federativos zelar pela saúde, assistência pública e proteção das pessoas com deficiência. Além disso, no art. 30, I, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A adequação de parques públicos municipais insere-se claramente no âmbito do interesse local, por tratar de bens e serviços diretamente administrados pelo Município, relacionados à política urbana, ao lazer e à inclusão social. Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal também assegura competência para atuação legislativa na matéria, ao prever a promoção do bem-estar social, o incentivo ao lazer e a adoção de políticas voltadas à inclusão de pessoas com deficiência.

Art. 17. *Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:*

[...]

VII – Promover os desportos e o lazer;

[...]

X – promover a adaptação social das pessoas portadoras de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





deficiência física;

Art. 175. *Ao Poder Público competirá:*

[...]

III - incentivar o lazer como forma de promoção social e assegurar a utilização criativa do tempo de descanso, mediante oferta de espaços públicos para fins de recreação e execução de programas culturais e de projetos turísticos municipais.

Art. 178. *O Poder Público Municipal deverá amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei.*

No que se refere ao mérito, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico vigente. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) impõe ao Poder Público o dever de garantir acessibilidade em espaços públicos e assegurar a participação plena da pessoa com deficiência na vida comunitária. Da mesma forma, a Lei nº 10.098/2000 estabelece diretrizes gerais para eliminação de barreiras arquitetônicas e adaptação de ambientes urbanos.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça a obrigação estatal de assegurar às crianças o direito ao lazer e à convivência comunitária, em condições de igualdade, o que inclui a adoção de medidas inclusivas nos espaços públicos. Assim, acerca da iniciativa legislativa, não se verifica vício formal. A proposta não trata de criação ou reorganização da estrutura administrativa, tampouco altera atribuições de órgãos públicos ou o regime jurídico de servidores, hipóteses estas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Importante destacar que, o projeto em tela, não impõe a execução imediata de adaptações em todos os parques existentes, nem estabelece obrigação de implementação instantânea. Ao contrário, limita-se a fixar diretriz a ser observada em futuros projetos de implantação, ampliação ou revitalização de espaços públicos, preservando a discricionariedade administrativa quanto à oportunidade, conveniência e disponibilidade financeira.

Trata-se, portanto, de norma de caráter geral e prospectivo, que orienta a atuação do Poder Público sem interferir diretamente na gestão administrativa. Ademais, a previsão de condicionamento à disponibilidade orçamentária afasta eventual alegação de criação de despesa obrigatória imediata, o que reforça a compatibilidade da proposição com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.

A jurisprudência também tem reconhecido a constitucionalidade de iniciativas semelhantes, ao entender que a instituição de diretrizes voltadas à promoção da acessibilidade não configura violação ao princípio da separação dos Poderes, sobretudo quando respeitados os limites da atuação legislativa.

Diante disso, verifica-se que a proposta apresenta relevante interesse público, ao promover inclusão social, acessibilidade e igualdade material, contribuindo para a construção de uma cidade mais justa e acessível. Assim, conclui-se que o projeto de lei é formal e materialmente constitucional, não apresentando vício de iniciativa nem afronta ao princípio da separação dos Poderes, sendo juridicamente viável.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, vota-se por unanimidade pelo prosseguimento regular da matéria.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330033003600370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

